



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000343/2006-20
Recurso nº 509.720 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.668 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

INFRAÇÃO EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Deve ser negado provimento ao recurso, por ausência de interesse de agir, quando a única infração questionada tenha sido excluída do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância.

PRECLUSÃO.

As matérias que não foram objeto de contestação na impugnação tornam-se preclusas, não podendo ser apreciadas em sede recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente em 14/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 16/06/2011 por ANTONIO DE PADUA
ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA
Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/13, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Mossoró, no valor de R\$ 24.000,00, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.400,00, e de despesas médicas, no valor de R\$ 5.988,00, resultando em um imposto suplementar de R\$ 7.687,70, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/56, acatada como tempestiva, nos seguintes termos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57/58):

Em 02 de maio de 2006, o contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento alegando em sínteses que não recebeu da Prefeitura Municipal de Mossoró, o valor de R\$ 24.000,00, informado na DIRF.

O contribuinte apresentou para comprovação que houve erro na informação da DIRF, a fonte pagadora a Prefeitura Municipal de Mossoró, a Declaração de fl. 03, na qual afirma que o valor pago ao contribuinte no ano-calendário de 2001, foi de R\$ 18.436,01, juntando cópia da DIRF retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 539,35.

Com relação às glosas das despesas com instrução e despesas médicas o contribuinte não contesta as glosas em sua peça defensiva. Portanto, matérias não impugnadas nos termos do Decreto nº 70.235/72, tornando definitivo o crédito tributário incidente sobre o valor das glosas não contestadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente em parte (fls. 56/59), nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, reproduzido a seguir:

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

Com relação às glosas das despesas com instrução e despesas médicas, matérias não contestadas, portanto, é de se declarar definitivo o crédito tributário decorrente, nos termos do Decreto 70.235/72.

Da apreciação da declaração de ajuste do contribuinte, fls. 23/28, consta que o contribuinte informou rendimentos

tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Mossoró o valor de R\$ 17.035,01 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 512,83, de conformidade com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de fl. 39.

Entretanto, a referida fonte pagadora informou na DIRF rendimentos tributável no valor de R\$ 24.000,00, com imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.494,00. Na declaração emitida em 28/04/2006, o Diretor de Recursos Humanos, informou que o valor pago ao contribuinte naquele ano-calendário foi de R\$ 18.346,01, inclusive forneceu ao contribuinte cópia de uma DIRF retificadora, com rendimento tributável de R\$ 18.346,01 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 539,35.

É de se observar que o contribuinte anexou apenas o extrato de parte da DIRF, não foi juntado o recibo da transmissão da DIRF retificadora, Em pesquisa ao Sistema da RFB, a pretensa DIRF retificadora não foi apresentada.

Vale observar que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido em 29/04/2002, que deu origem a declaração de ajuste anual, encontra-se revestidos das formalidades legais. Portanto, entendo que deve ser excluído o valor apurado pela autoridade fiscal, com base na DIRF, pois o contribuinte já havia informado rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Mossoró, no valor de R\$ 17.035,01, contribuição à previdência social de R\$ 1.736,22 e imposto de renda retido na fonte, de R\$ 512,83, com base no comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, documento hábil para preenchimento da declaração de ajuste anual.

Assim sendo, não acato os valores informados na DIRF, rendimento tributável de R\$ 24.000,00 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.494,00.

<i>Rendimento declarado</i>	<i>53.319,53</i>
<i>Deduções acatadas</i>	
<i>Contribuição à Previdência Social</i>	<i>- 1.736,22</i>
<i>Dependentes</i>	<i>- 4.320,00</i>
<i>Despesas com instrução</i>	<i>- 1.700,00</i>
<i>Despesas médicas</i>	<i>- 12,00</i>
<i>Base de cálculo</i>	<i>45.551,31</i>
<i>imposto devido</i>	<i>7.067,82</i>
<i>Imposto retido na fonte</i>	<i>- 4.983,07</i>
<i>Imposto a pagar</i>	<i>2.084,75</i>
<i>Imposto a pagar declarado</i>	<i>- 641,84</i>
<i>IRPF/2002 Suplementar</i>	<i>1.442,91</i>

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE, do lançamento para DECLARAR devido o IRPF/2002 SUPLEMENTAR no valor de R\$ 3.540,16, multa de ofício e juros moratórios de acordo com a legislação vigente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/09, fls. 73, o interessado postou, em 14/09/09, o Recurso de fls. 75/77, alegando, preliminarmente, que:

- a) a Prefeitura do Município de Mossoró informou erroneamente à Receita Federal os valores dos rendimentos que lhes foram pagos no ano de 2001, e não apresentou a DIRF retificadora para corrigir tais informações, causando-lhe prejuízos;
- b) não houve a omissão de rendimentos lançada, mas mero erro da fonte pagadora acima descrita, a qual deve ser responsabilizada, não podendo ser penalizado por esse fato;
- c) somente a respectiva fonte pagadora pode prestar as informações corretas à Receita Federal acerca dos rendimentos pagos a seus empregados;
- d) devem ser excluídos os juros e a multa aplicados, por entender que a fonte pagadora é a parte legítima a ser penalizada, por ser responsável tributária no presente caso, nos termos do art. 43 c/c 121, parágrafo único, II, ambos do CTN.

No tópico destinado em seu recurso às alegações quanto ao mérito da autuação, reitera os argumentos acerca da exclusão de sua responsabilidade acerca da informação prestada pela fonte pagadora, por entender que o parágrafo único do art. 45 do CTN prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Diante do exposto acima requer que seja acolhido o recurso e cancelada a exigência fiscal, bem como a multa e juros aplicados, por entender que a responsabilidade não foi sua, mas sim do responsável tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No auto de infração foram apuradas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Mossoró, no valor de R\$ 24.000,00; b) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.400,00, e c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.988,00. Em sua impugnação o contribuinte contestou somente a omissão de rendimentos, razão pela qual a DRJ decidiu pela definitividade do crédito tributário correspondente às demais infrações.

No julgamento de primeira instância o lançamento foi considerado parcialmente procedente, tendo sido excluída a infração relativa à omissão de rendimentos em virtude de o contribuinte ter lançado como rendimentos tributáveis os valores constantes do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora. Ou seja, desconsiderou as informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF. Oportuno reproduzir trecho do acórdão que aborda esta questão:

Vale observar que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido em 29/04/2002, que deu origem a declaração de ajuste anual, encontra-se revestidos das formalidades legais. Portanto, entendendo que deve ser excluído o valor apurado pela autoridade fiscal, com base na DIRF, pois o contribuinte já havia informado rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Mossoró, no valor de R\$ 17.035,01, contribuição à previdência social de R\$ 1.736,22 e imposto de renda retido na fonte, de R\$ 512,83, com base no comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, documento hábil para preenchimento da declaração de ajuste anual.

Assim sendo, não acato os valores informados na DIRF, rendimento tributável de R\$ 24.000,00 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.494,00.

(grifos meus)

Portanto restou mantido somente o lançamento relativo às deduções indevidas das despesas médicas e com instrução, que não foram contestadas na impugnação, tornando-se preclusas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Convém ressaltar que o recorrente não questionou em seu recurso tais infrações.

Como toda a peça recursal do contribuinte reporta-se à exigência fiscal decorrente da suposta omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Mossoró, que foi cancelada pela DRJ/Recife (fls. 64/67), constata-se a ausência de interesse de agir, pois, neste caso, não havia necessidade da interposição de recurso voluntário para o interessado obter o cancelamento da exigência fiscal relativa à aludida infração.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13433.000343/2006-20
Acórdão nº **2801-01.668**

S2-TE01
Fl. 87
